

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. ZOINHO)**

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção de imóvel para moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

*VII – pagamento total ou parcial do preço de construção ou de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um direito do trabalhador. Os depósitos na conta vinculada são, muitas vezes, o único patrimônio de que ele dispõe para custear as mais diversas despesas essenciais ao seu bem-estar e sobrevivência. Uma delas é a casa própria.

Porém a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, em seu art. 20, inciso VII, só permite a movimentação da conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído. Não se permite a utilização dos recursos do FGTS para a construção da casa própria.

Ora, em muitos casos, o trabalhador tem recursos para a compra de lote ou mesmo já o possui, mas não para a sua construção. Nessa situação é justo que ele também possa utilizar tais recursos para erguer sua residência própria.

A Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, alega que o trabalhador pode utilizar tais recursos desde que a construção seja feita em regime de cooperativa ou consórcio de imóveis ou que haja um financiamento com um agente financeiro, ou com um construtor (pessoa física ou jurídica). O construtor deverá apresentar cronograma de obra. Fora desse caso, o trabalhador não pode usar seu único patrimônio para a construção da casa própria.

Não podemos concordar com tal restrição. O trabalhador não pode ser obrigado a aderir a uma cooperativa ou a participar de um consórcio de imóveis, tampouco a contrair um empréstimo, para viabilizar sua casa própria com os recursos do FGTS.

Ademais, os recursos do FGTS, quando retidos na conta vinculada do trabalhador, hoje em dia, têm rendimentos pífios (3% ao ano de juro mais TR). Desempenho bem abaixo da poupança que também já é bem pequeno. Enquanto isso, os preços dos materiais de construção são reajustados, muitas vezes, por índices acima da inflação.

Por outro lado, essa nova hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador de forma alguma atentará contra o equilíbrio financeiro do FGTS, na medida em que o aquecimento do mercado de trabalho brasileiro vem, há alguns anos, proporcionando um aumento considerável do seu patrimônio. Segundo as Demonstrações Contábeis do FGTS, de 2010, elaboradas pela Caixa Econômica Federal, o Fundo possuía um ativo de R\$ 260 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 35 bilhões, recursos que são usados pelo Governo para financiar os mais variados programas públicos, como os realizados pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, mas que é

negado aos trabalhadores brasileiros nas mais variadas situações que lhe são prementes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que muito auxiliará o trabalhador na obtenção da casa própria com seus próprios recursos, os depósitos em sua conta vinculada no FGTS, sem onerar os cofres públicos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ZOINHO

2011\_16385